SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE MACATUBA

São Paulo , 05 de Julho de 2024 • Diario Oficial do Municipio de Macatuba • ANO VII | Nº 1432

Expediente:
Diário Oficial do Município de Macatuba

Prefeito: Anderson Ferreira
Vice-Prefeito: Claudinei Correa Leite De Moraes
Assessoria de Imprensa: Angelo Franchini Neto
Procurador do Município: Márcio Henrique Paulino Ono
Secretário de Controladoria e Transparência: Agnaldo Paixão de Oliveira
Secretário de Processos, Planejamento e Gestão: Antônio Rogério Cardoso Olvera
Coordenador da Divisão de Tecnologia da Informação: José Augusto Pavani

O Diário Oficial do Município de Macatuba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE MACATUBA

CONTROLADORIA E TRANSPARÊNCIA
LEI Nº 3308

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXCUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDERSON FERREIRA, Prefeito do Município de Macatuba/SP, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2025, compreendendo:
I. As orientações gerais de elaboração e execução;
II. As prioridades e metas operacionais;
III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
IV. As alterações na legislação tributária municipal;
V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
VI. Outras determinações de gestão financeira.
Parágrafo único. Integram a presente Lei os Anexos de Metas e de Riscos Fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, nisso observado os seguintes objetivos:
I. Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
II. Buscar maior eficiência arrecadatória;
III. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
IV. Prestar assistência à criança e ao adolescente;
V. Promover o desenvolvimento econômico do Município;
VI. Melhorar a infraestrutura urbana;
VII. Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
VIII. Reestruturar os serviços administrativos;

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição, Lei Orgânica do Município, Lei Federal nº 4.320, de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 2000.
§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I. O orçamento fiscal;
II. O orçamento da seguridade social.
§ 2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
§ 3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
§ 4º. Caso o projeto de lei orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos vereadores e técnicos da Câmara Municipal.

Seção II - Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025 obedecerá às seguintes disposições:
I. Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;
II. A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
III. A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2024/2025;
IV. As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2024;
V. Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2024 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de julho de 2024;

Art. 6º. A Câmara Municipal encaminhará à Prefeitura sua proposta orçamentária até 15 de agosto de 2024.

Art. 7º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se á mediante remanejamentos.
§1º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser remanejado para outros fins.

Art. 8º. Além da reserva prevista no artigo 7º, o projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), sob o limite de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida efetiva do exercício de 2023, conterá reserva de contingência, através da qual os vereadores apresentarão as emendas impositivas de que trata o § 9º, art. 166, da Constituição.

Art. 9º. Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até

15% (quinze por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n° 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.
Parágrafo único. De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 12. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:
I. Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto do repasse concedido.
II. Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o concessor, em relação a sua aplicação direta;
III. Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;
IV. Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal n' 101/2000;
V. Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades congêneres ou não;
VI. Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;
VII. Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente em montante equivalente aos recursos de captar destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;
§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.
§ 3º A transferência de recursos a títulos de auxílios, previstos no art. 12 § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 13. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.
Parágrafo único. Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 14. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada está no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

Art. 15. As disposições dos artigos 13 a 14 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da Legislação federal vigente, em particular da Lei n° 13.016, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 17. As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, e as relativas a obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 18. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:
I. Órgão orçamentário;
II. Função de governo;
III. Grupo de natureza de despesa.

Art. 19. No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48 §1º, I.

Art. 20. Ficam proibidas as seguintes despesas:
I. Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
II. Novas obras, se não atendidas as que estão em andamento;
III. Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
IV. Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
V. Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
VI. Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões que contrariem o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
VII. Pagamento de horas extras a agentes políticos, cargos em comissão, funções gratificadas e outros casos previstos na legislação municipal;
VIII. Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
IX. Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
X. Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes;
XI. Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
XII. Custeio de pesquisas de opinião pública.

Seção III - Da Execução do Orçamento

Art. 21. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
§ 1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.
§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.
§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas somente as autarquias, dependentes do Tesouro Municipal.

Art. 22. Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
§ 1º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;
§ 2º. Da restrição serão excluídas as despesas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.
§3º. As emendas individuais impositivas sofrerão corte na mesma proporção que a incidente sobre os demais gastos orçamentários, nisso considerado o § 18, do art. 166, da Constituição.
§ 4º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 23. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I. Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;
II. Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV. Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
a) a reposição de cargos de provimento em comissão, funções de confiança, chefia, direção e assessoramento, que não acarretem aumento de despesa;
b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;
V. Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;
VI. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;
VII. Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
VIII. Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 24 Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei de Complementar nº 101, de 2000, considera -se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 75, inciso I e II da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 25. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

CAPÍTULO III
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 26. As metas e as prioridades para 2025 são as especificadas nos Anexos que integram esta lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
II. Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
III. Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
IV. Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 28. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:
I. Revisão ou aumento na remuneração;
II. Concessão de adicionais e gratificações;
III. Criação e extinção de cargos;
IV. Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.
Parágrafo único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 29. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição.
Parágrafo único. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 31. Na aprovação das emendas individuais impositivas ao orçamento, a Câmara de Vereadores atenderá ao que segue:
I. Compatibilidade com os planos municipais, bem como os projetos enunciados no anexo de metas e prioridades desta Lei;
II. O total não ultrapassará 0,1% da receita corrente líquida do exercício de 2023;
III. Ao menos metade das emendas estará vinculada ao financiamento das ações e serviços de saúde;
IV. No autógrafo de lei orçamentária, a Câmara Municipal demonstrará, em anexo próprio, as emendas individuais impositivas e a respectiva fonte de custeio;
V. A Prefeitura, em hipótese alguma, cancelará Restos a Pagar alusivos às emendas individuais impositivas.

Art. 32. A Prefeitura regulamentará via Decreto do Executivo, os procedimentos relativos ao envio, análise, e execução das Emendas Impositivas, até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 33. Até o último dia útil de abril de 2025, o Executivo apresentará, de forma motivada, as emendas impositivas sem viabilidade técnica, devendo a Mesa da Câmara, até o último dia útil de junho de 2025, substituí-las por outras, de valor igual ou inferior àquelas tidas inviáveis.
Parágrafo único. Em prevalecendo o silêncio do impedimento técnico até o prazo do caput, extingue-se a obrigatoriedade da emenda impositiva, autorizando o poder executivo a remanejar o valor para realização de metas estabelecidas no Plano Plurianual.

Art. 34. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 35. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada.

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macatuba, 03 de julho de 2024.

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

ANEXOS

Os anexos que integram a presente lei encontram-se disponíveis para consulta através do link: https://transparencia.macatuba.sp.gov.br/transparencia/?AcessoIndividual=lnkLDO

Publicado por:
Amanda Correa da Silva
Código Identificador:683DD8AC

CONTROLADORIA E TRANSPARÊNCIA
RESOLUÇÃO Nº 06/2024 - CMAS

RESOLUÇÃO Nº 06, de 02 de julho de 2024

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS NO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E AFASTAMENTO TEMPORÁRIO – CMAS MACATUBA – SP. GESTÃO 2023/2025.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, em Reunião extraordinária, realizada no dia 02 de julho de 2024, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso IV do artigo 16 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e com base na Lei Municipal 2.585 de 30 de junho de 2015.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a substituição do conselheiro Suplente André Luiz Valvassori por João Victor de Godoy na composição da Sociedade Governamental como representante da Secretria de Educação no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS de Macatuba- SP, Gestão 2023-2025.

Art. 2º Aprovar a substituição da conselheira Suplente Kedma Fernandes Durães por Cleusa Aparecida Martins na composição da Sociedade Civil como representante das entidades Prestadora de Serviço- Proteção Social Especial no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS de Macatuba- SP, Gestão 2023-2025.

Art. 3º. Aprovar a saída da conselheira Aparecida de Fátima da Silva Ramos como representante dos usuários da assistência social, susbistituida por Ana Maria Guillem.

Art. 4º Aprovar alteração da conselheira Suplente Antonia Aparecida de Souza Oliveira como membro Titular e substituição da vaga suplente dessa representatividade por Ana Maria Guillem na composição da Sociedade Civil como representante dos usuários da Assistência Social no Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS de Macatuba- SP, Gestão 2023-2025.

Art. 5º Aprovar o afastamento do atual presidente Evandro Luiz Manfio para participação do pleito 2024 ao cargo eletivo e sua substituição pela vice-presidente Cristiane de Jesuz Correa

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO LUIZ MANFIO
Presidente do CMAS

Publicado por:
Amanda Correa da Silva
Código Identificador:CFC87018

PROCESSOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO
NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL – PLANO DE AÇÃO 09032024-066127

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e do Transferência Especial – Plano de Ação 09032024-066127 – Emenda Parlamentar 202430640003, o MUNICÍPIO DE MACATUBA, através de sua Divisão de Convênios, NOTIFICA os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, do Município, da liberação do crédito de recursos financeiros, no dia 04/07/2024, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Obra em Saúde (Atenção Básica) no Município de Macatuba-SP.

Publicado por:
Karoline Beatriz Mendes
Código Identificador:4B6C9F51

PROCESSOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO
NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL – PLANO DE AÇÃO 09032024-069024

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e do Transferência Especial – Plano de Ação 09032024-069024 – Emenda Parlamentar 202437460004, o MUNICÍPIO DE MACATUBA, através de sua Divisão de Convênios, NOTIFICA os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, do Município, da liberação do crédito de recursos financeiros, no dia 04/07/2024, no importe de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para Obra em Educação (Educação Infantil) no Município de Macatuba-SP.

Publicado por:
Karoline Beatriz Mendes
Código Identificador:EF47AC4D

PROCESSOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO
NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL – PLANO DE AÇÃO 09032024-065710

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e do Transferência Especial – Plano de Ação 09032024-065710 – Emenda Parlamentar 202442650003, o MUNICÍPIO DE MACATUBA, através de sua Divisão de Convênios, NOTIFICA os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, do Município, da liberação do crédito de recursos financeiros, no dia 04/07/2024, no importe de R$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) para Obra em Ciência e Tecnologia (Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico) no Município de Macatuba-SP.

Publicado por:
Karoline Beatriz Mendes
Código Identificador:3ABFE145

PROCESSOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO
NOTIFICAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL – PLANO DE AÇÃO 09032024-071942

Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, e do Transferência Especial – Plano de Ação 09032024-071942 – Emenda Parlamentar 202430520002, o MUNICÍPIO DE MACATUBA, através de sua Divisão de Convênios, NOTIFICA os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, do Município, da liberação do crédito de recursos financeiros, no dia 04/07/2024, no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para Obra em Gestão Ambiental (Preservação e Conservação Ambiental) no Município de Macatuba-SP.

Publicado por:
Karoline Beatriz Mendes
Código Identificador:6576F674

PROCESSOS, PLANEJAMENTO E GESTÃO
EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADO FINAL DO CONCURSO PÚBLICO 002/2024.

A Prefeitura Municipal de Macatuba, Estado de São Paulo, torna pública a relação Final dos aprovados no Concurso Público após prazo recursal, realizado nos dias 09/06 (prova escrita) e 30/06 (prova prática) de 2024 para os cargos: *Agente Fiscal, Auxiliar de Consultório*

Dentário e Contador, **classificados em ordem decrescente de notas, conforme Edital de Concurso Público 002/2024, de 25 de abril de 2024, a saber:**

AGENTE FISCAL								
CLASS.	**NOTA**	**NOME**	**INSCR**	**C.Esp.**	**L.Port.**	**Mat.**	**C.Inform.**	**Prática**
1º	87,33	FELIPE AUGUSTO TORRES OLIVEIRA SOUZA	20058	23,333	20	16,666	16,666	98
2º	78,66	DRIELLI SANTA ROSA PISANI	20081	20	16,666	13,333	10	97,33
3º	76,33	ELIDA TARCIANA FERREIRA DE SOUZA	20023	13,333	16,666	16,666	6,667	99,33
4º	75,44	TAUANI VITORIA FERREIRA	20112	20	26,666	16,666	13,333	74,22
5º	74,11	SANDRA REGINA RIBEIRO DOS SANTOS	20077	16,666	16,666	13,333	13,333	88,22
6º	72,61	BEATRIZ MELO GARCIA	20070	20	10	13,333	13,333	88,55
7º	70,61	MARCOS VINICIUS MARTINS	20080	13,333	16,666	13,333	10	87,88
8º	70,22	ISABELLE MARIA BINCOLETTO PASCOINE	20116	20	10	16,666	13,333	80,44
9º	66,33	CLEVERSON JOSE DA FONSECA JUNIOR	20094	20	10	16,666	16,666	69,33
10º	60,83	JESSICA TAINA LEITE DE OLIVEIRA	20129	20	13,333	16,666	6,667	65
11º	57,89	RAFAELA SABRINA DA SILVA	20015	6,667	13,333	16,666	16,666	62,44
12º	56,33	GUSTAVO PLACCE FERREIRA	20091	20	16,666	10	6,667	59,33
13º	52,78	VITORIA IZABELY DE ALMEIDA	20117	10	13,333	13,333	16,666	52,22

AUXILIAR DE CONSULTÓRIO

CLASS.	**NOTA**	**NOME**	**INSCR**	**C.Esp.**	**L.Port.**	**Mat.**	**C.Inform.**
1º	70	ALICE SANTOS LEITE	20000	26,666	20	13,333	10
2º	53,33	BRENDA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO	20036	23,333	16,666	10	3,333

CONTADOR

CLASS.	**NOTA**	**NOME**	**INSCR**	**C.Esp.**	**L.Port.**	**Mat.**	**C.Inform.**
1º	76,67	CAMILA GOMES COSTA	20059	23,333	20	16,666	16,666
2º	73,33	CAMILA FRANCO RIBEIRO	20123	26,666	16,666	13,333	16,666
3º	66,67	DIEGO LOPES DE SOUZA	20073	26,666	13,333	13,333	13,333
4º	63,33	ANA PAULA DOS SANTOS BARBOSA	20053	23,333	16,666	13,333	10
5º	56,67	FELIPE PASCHOARELLI PRINCIPE	20002	20	16,666	10	10
6º	56,67	VITOR SAMUEL ANTUNES	20125	13,333	16,666	13,333	13,333
7º	50	MARCOS PAULO DE CARVALHO	20043	20	3,333	13,333	13,333

É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar as publicações de TODOS os atos, editais, resultados, convocações e comunicados referentes a este Concurso Público. Até o resultado final o candidato deve acompanhar as publicações no site www.consesp.com.br e a partir de então, as publicações serão feitas exclusivamente pelo órgão realizador em seus órgãos oficiais de publicação, além de afixação em seus átrios.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Macatuba/SP, 05 de julho de 2024

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Publicado por:
Luis Fernando Guirado
Código Identificador:7DA40A6D

